

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Geórgia Maria Euzébio Nogueira**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA  
DEFESA DA HONRA**

**Taubaté - SP**

**2022**

**Geórgia Maria Euzébio Nogueira**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE LEGÍTIMA DEFESA  
DA HONRA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para a colação de grau.  
Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior.

**Taubaté - SP**

**2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

N778i Nogueira, Geórgia Maria Euzébio  
A inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra /  
Geórgia Maria Euzébio Nogueira. -- 2022.  
47f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Legítima  
defesa (Direito). 3. Tribunal do júri. 4. Princípios constitucionais  
estabelecidos. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências  
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.228

**Geórgia Maria Euzébio Nogueira**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao  
Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de  
Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico o presente trabalho a grande mulher que me gerou e carregou em seu ventre, exemplo de força, cuidado e renúncia. Também dedico as minhas irmãs e sobrinhas, almejando que o respeito as tenham como destinatário final e não aos seus maridos ou pais. Ao meu pai, que me transmitiu inefáveis virtudes, dentre as quais se destaca o esforço e foco em tudo que se propõe a fazer, esforço este que me trouxe até aqui. Por fim, dedico aos meus irmãos e sobrinhos, que tornam minha vida mais leve e divertida.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior que nunca poupou esforços para transmitir todo seu conhecimento, fazendo com que o desenvolvimento do presente trabalho se tornasse algo menos penoso, por quem guardo e cativo profunda admiração.

Ao Prof. Leonardo Monteiro Xexéo com quem tanto aprendi na Universidade e no estágio, já que fui abençoada com esta oportunidade.

“Quem anda no trilho é trem de ferro, sou água que corre entre as  
pedras: liberdade caça jeito”

Manoel de Barros, em *Matéria de Poesia*. Rio de Janeiro: Record,  
2001, p.32.

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar a temática da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma revisão bibliográfica que engloba a análise jurídica, histórica e cultural que envolve o tema. Bem como compreender os entraves de sua aplicação no âmbito do Tribunal do Júri. Como o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 ocorreu em março de 2021, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, de forma a vedar a mera menção aos comportamentos da vítima de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da prova, do ato processual ou dos debates (o que pode gerar nulidade do julgamento), sua aplicação ainda é muito recente de forma que não há, por enquanto, material suficiente para fundamentar uma conclusão sólida acerca de sua aplicação. A problemática entorno de sua aplicação ocorre, pois, a vedação a menção de tal tese poderia limitar os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, a saber: a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. No entanto, o que se pode concluir com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do presente trabalho é que: em que pese no imaginário popular a legítima defesa da honra se trate de uma tese ultrapassada, ainda continuou sendo utilizada no Poder Judiciário, sendo sua última verificação no ano de 2019. Disso decorre a importância do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 vedando de forma normativa sua utilização.

**Palavras-chave:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Legítima defesa da honra. Tribunal do Júri. Princípios constitucionais.



## ABSTRACT

This work aims to address the issue of the Argument of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) 779 of the Federal Supreme Court (STF) through a literature review that encompasses the legal, historical and cultural analysis involving the theme. As well as understanding the obstacles of its application within the scope of the Jury Court. As the judgment of the Argument for breach of Fundamental Precept (ADPF) 779 occurred in March 2021, recognizing the unconstitutionality of the thesis of legitimate defense of honor, so as to forbid the mere mention of the behavior of the victim of femicide in the scope of the Jury Tribunal, Its application is still very recent in such a way that there is, for the time being, not enough material to support a solid conclusion about its application. The problematic is sue surrounding its application occurs because the prohibition to mention such thesis could limit the constitutional principles of the Jury Court, namely: the fullness of defense and the sovereignty of the verdicts. However, what can be concluded based on the research conducted during the development of this work is that: although in the popular imagination the legitimate defense of honor is an outdated thesis, it still continued to be used in the Judiciary, with its last verification in 2019. Hence the importance of the judgment of the Argument of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) 779 prohibiting its use in a normative way.

**Keywords:** Argument of Noncompliance with a Fundamental Precept. Legitimate defense of honor. Jury Tribunal. Constitutional principles.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO PANORAMA BRASILEIRO</b> .....	11
2.1 Ordenações Afonsinas .....	12
2.2 Ordenações Manuelinas e Código de Dom Sebastião .....	13
2.3 Ordenações Filipinas .....	14
2.4 Código Criminal do Império do Brasil de 1830 .....	17
2.5 Código Penal da República de 1890 .....	18
2.6 Consolidação das Leis Penais de 1932 .....	20
2.7 Código Penal de 1940 .....	21
2.8 Diplomas Cíveis .....	22
<b>3 HONRA</b> .....	24
3.1 Conceito de Honra .....	24
3.2 Espécies de Honra (Objetiva e Subjetiva) .....	25
3.3 Distinção Entre a Honra Masculina e a Feminina .....	26
<b>4 TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA</b> .....	29
4.1 Origem da Tese da Legítima Defesa da Honra .....	30
4.2 Análise da Aplicação da Tese da Legítima Defesa da Honra em Crimes Dolosos Contra a Vida (Tribunal do Júri - Jurisprudência) .....	31
<b>5 INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE</b> .....	35
5.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental .....	35
5.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 do STF .....	36
5.3 Problemática Envolvendo o Princípio da Soberania dos Veredictos .....	38
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a temática da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma análise jurídica, histórica e cultural, bem como compreender os entraves de sua aplicação no âmbito do Tribunal do Júri.

A ADPF 779 foi julgada pelo STF determinando a inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra no âmbito do Tribunal do Júri.

Tal Ação, como ver-se-á adiante, invalidou a tese da legítima defesa da honra, que utiliza comportamentos sociais e sexuais de mulheres a fim de justificar a conduta de seu algoz.

Sendo que, com sua utilização muitos réus foram absolvidos com sanções penais ínfimas, quando existentes.

No entanto, tal tese somente foi aceita social e culturalmente por conta da evolução histórica da sociedade brasileira, já que esta já estava prevista nas Ordenações Imperiais elaboradas em Portugal e aplicadas no Brasil.

Assim, com o decorrer dos anos e tendo em vista a sociedade falocêntrica que se construiu, na qual a traição era permitida para os homens – desde que não sustentassem uma amante – mas proibida para mulheres – sob pena de serem mortas -, foram criados padrões de comportamentos que qualificavam as mulheres de justas à desprezíveis.

Ocorre que após muitos anos e com a evolução jurídica, em março de 2021 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 do Supremo Tribunal Federal (STF) foi julgada, na qual reconheceu-se a inconstitucionalidade de tal tese, de forma a vedar a mera menção aos comportamentos da vítima de feminicídio no âmbito do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade da prova, do ato processual ou dos debates (o que pode gerar nulidade do julgamento).

Disso, decorrem algumas problemáticas:

A primeira diz respeito a observância dos princípios constitucionais da plenitude de defesa e soberania dos vereditos (BRASIL, 1988) que sofrerão determinada limitação.

A segunda diz respeito a aplicação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nas demais esferas do Poder Judiciário, pois a decisão possui efeito vinculante e *erga omnes*.

## 2 CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO PANORAMA BRASILEIRO

Em primeiro lugar, a fim de compreender a construção dos direitos das mulheres e sua ligação com a tese da legítima defesa da honra, faz-se necessário compreender e analisar as legislações que vigoraram no território brasileiro e suas modificações.

De acordo com Silvia Chakian (2020, p. 91) a história do Direito Penal brasileiro iniciou-se com a aplicação das leis lusitanas, isto é, do sistema jurídico lusitano no território até então recém-descoberto.

No mesmo sentido, afirma Wolkmer (2019, p. 219) que o Direito Positivo no Brasil-Colônia se concretizou a partir da transferência da legislação lusitana contida nas compilações de leis e costumes denominadas Ordenações Reais. Essas ordenações, ainda de acordo com o mesmo autor, se subdividiam em: Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603)”.  
Complementa Silvia Chakian (2020, p.91), afirmando que “Na época da descoberta, vigoravam, em Portugal, as Ordenações Afonsinas (as quais, a bem da verdade, não chegaram a ter incidência no território brasileiro ainda incipiente), logo substituídas pelas Ordenações Manuelinas”.

Assim, essas ordenações que vigiam na Metrópole, isto é, Portugal, foram aplicadas na Colônia desde o ano de 1532 até o ano de 1822, impondo, além de seus ordenamentos, de forma explícita, também seus costumes e crenças, de forma implícita (RAMOS, 2012, p. 07).

Acerca da organização das referidas Ordenações, Wolkmer (2019, p. 2019) tece o seguinte comentário:

As Ordenações que não chegaram a ser códigos sistemáticos no sentido moderno distribuíram as matérias em cinco livros: I. Cargos e atribuições públicas, civis e militares. II. Legislações referentes ao clero e à nobreza. III. Processo civil. IV. Direito Civil: obrigações, contratos, propriedade e família. V. Direito Penal e Processo Penal: previa a pena de morte, tortura como meio para obter a confissão, mutilações, marcas de fogo, açoites, degredo etc.

Insta salientar que, conforme Margarita Danielle Ramos (2012, p. 04) a inferiorização atribuída a mulher perante o homem foi produzida por um conjunto de enunciados que, quando unidos, denominam-se formação discursiva.

Para a autora retromencionada:

Essas formações discursivas ditaram repetidamente durante séculos e impuseram à mulher a posição de subjugada ao homem. Sendo assim, a mulher era, inicialmente, propriedade desse na relação de pai e filha, e posteriormente na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai ao manter-se virgem e depois a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta. (RAMOS, 2012, p. 04).

Abaixo serão analisadas as ordenações vigentes ao longo dos anos e suas contribuições, ou não, a construção dos direitos das mulheres.

## 2.1 Ordenações Afonsinas

A primeira das Ordenações reais a ser aplicada, em tese, no território brasileiro foi a Ordenação Afonsina, com publicação no ano de 1446 em Portugal.

No entanto, esse ordenamento somente foi aplicado no Brasil Colônia quando se publicaram as Ordenações Manuelinas, que continham trechos da primeira Ordenação, conforme Silvia Chakian (2020, p. 91).

A autora Edlene Silva (2011, p. 35) informa que nas Ordenações Afonsinas foram definidos e classificados diversos crimes considerados tipicamente femininos, cujas punições eram extremamente rigorosas.

Depreende-se da análise da obra de Silvia Chakian (2020, p. 92) que este ordenamento tinha forte influência do Direito Romano de Justiniano e do Direito Canônico.

Neste, não havia, portanto, separação entre moral e Direito. Assim, Bernard Gueneé (1981, p. 81 *apud*. SILVA, 2011, p. 36) afirma que “o direito era ao mesmo tempo sabedoria voltada para as coisas divinas, uma ciência voltada para as coisas humanas e uma disciplina prática”.

Como anteriormente mencionado, o quinto volume das Ordenações Afonsinas trata das práticas qualificadas no período medieval como criminosas, bem como das suas respectivas penalidades.

A título exemplificativo seguem os títulos:

Título 1º:XII – trata-se da mulher casada que sai da casa de seu marido para praticar adultério (pena de morte para os dois);  
XVIII – o privilégio da nobreza no crime de adultério, com previsão de pena de degredo para o marido ultrajado, que encontrasse sua mulher em flagrante delito de pecado com um nobre e o mata. (PORTUGAL, Ordenações Afonsinas)

Depreende-se da leitura dos títulos supramencionados a característica misógina do referido ordenamento, que se evidencia já que, neste caso, não se competia ao homem o mesmo dever de lealdade e fidelidade atribuído à mulher.

## **2.2 Ordenações Manuelinas e Código de Dom Sebastião**

O ordenamento que sucedeu as Ordenações Afonsinas foi as Ordenações Manuelinas que vigoraram entre o período de 1521 a 1569.

Para Silvia Chakian (2020) para compreender os valores desta época, necessário observar alguns crimes.

O primeiro a ser analisado está contido no Título XIV, e previa a punição do crime de estupro com a morte. No entanto, caso a vítima fosse escrava ou prostituta, a pena somente seria aplicada com ordem real.

Assim, resta evidente que a pena seria fixada de maneira subjetiva e arbitrária, conforme as concepções do rei e a depender da condição social ou da qualificação profissional da vítima do crime de estupro.

O segundo crime analisado está previsto no Título XIX, e previa que a bigamia deveria ser punida com a morte, a menos que o agente fosse fidalgo e a vítima de menor condição ou se o agente fosse menor de vinte e cinco anos (PORTUGAL. Ordenações Manuelinas).

Mais uma vez, evidenciava-se a importância da condição social e econômica do agente ativo ou passivo para a cominação legal da pena.

Deve ser destacado que as Ordenações Manuelinas reverberaram durante anos mesmo após sua revogação.

De acordo com Luiz Carlos de Azevedo (1999, p. 2)

Ordenações Manuelinas, embora revogadas pelas Filipinas, em 1603, acabaram perdurando no tempo, pois grande parte de seu conteúdo passou à legislação subsequente; assim, inúmeras de suas disposições continuaram em vigor, resistindo mesmo após a Independência do Brasil ao segundo Império, e até à República, quando, finalmente, viu-se promulgado o Código Civil (1917).

O Código de Sebastião vigorou entre os anos de 1569 à 1603, sendo sucedido, posteriormente, pelas Ordenação Filipinas.

O Código de Dom Sebastião foi elaborado com a finalidade de aperfeiçoar as Ordenações Manuelinas e as leis extravagantes que surgiram após esta, no entanto não houve nenhuma mudança substancial, inclusive em relação a mulher, que continuava a ser submissa ao homem (CHAKIAN, 2020, p. 94).

### **2.3 Ordenações Filipinas**

As Ordenações Filipinas caracterizam-se por seu rigor excessivo, sendo que sua vigência perdurou até 1830, quando passou a vigorar o Código Penal do Império (CHAKIAN, S., 2020, p. 94).

Para compreender quais os objetos jurídicos que buscava-se tutelar naquela época, imperioso apresentar as características dos legisladores portugueses responsáveis por sua redação:

[...] ele era branco, predominantemente. De profunda fé religiosa, mistura sua crença com superstições e. em defesa da fé é capaz de praticar os atos menos cristãos que se possa imaginar. Persistente e cauteloso, chega, inesperadamente, a atos temerários. Ama as riquezas, as aventuras as guerras e os prazeres da carne (PINHO, 1973, p. 39).

Para Rene Ariel Dotti (1988, p. 45) as Ordenações Filipinas tratava-se de um regime fantástico e terrorista, já que nesta verificam-se vários tipos de autores, infrações penais e um vasto arsenal punitivo.



De acordo com Silvia Chakian (2020, p. 95) “muitos historiadores destacam a questão da moral e da religião como elementos tipificadores, a ponto do pecado e o vício terem sido erigidos a infrações penais”.

Assim, depreende-se que a cominação de crimes e infrações tangenciava o descumprimento de preceitos ligados a religião, e ao afastamento de um comportamento social considerado aceitável para época. Tais ações eram severamente punidas.

A finalidade de penas tão severas, conforme Silvia Hunold Lara (1999, p. 34-35), era “fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo, expirando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda sua força e plenitude”.

Como já abordado anteriormente as ordenações distribuía as matérias de direito em cinco livros, dos quais o quinto (V) abordava assuntos relativos ao Direito Penal e Processo Penal, bem como previa a cominação de penas: de morte, tortura, inclusive como forma para obter a confissão, mutilações, marcas de fogo, açoites, degredo etc. (WOLKMER, 2019, p. 219).

No que concerne a condição da mulher, algumas passagens do Livro V deixam claro sua subordinação ao homem no século XVII.

Às mulheres brancas eram fadadas ao casamento, pelo que desde muito novas eram ensinadas a se esmerarem nos afazeres domésticos. Dessas mulheres era esperado dedicação, obediência, fidelidade, fragilidade e o exercício da maternidade (CHAKIAN, 2020, p. 97).

Vale ressaltar que, conforme afirma Ana Lúcia Sadabel e Adriano Ramos Mello (2016, p. 88) a mulher do período colonial não possuía sequer o direito reconhecido a própria honra.

Afirmam as autoras retromencionadas que inicialmente, a mulher era propriedade de um homem na relação entre pai e filha, e, posteriormente, sua propriedade era passada para outro homem, após o instituto do casamento.

Tal ideia de pertencimento implicava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai, mantendo-se virgem, e, posteriormente, a honra de seu marido, mantendo-se fiel.

Assim, a honra foi construída como um direito masculino, nesta sistemática cabia a mulher mantê-la intacta, tanto pela legitimidade dos laços sanguíneos familiares, quanto pelo status social e a reputação do homem.

A lei não protegia a sexualidade das mulheres da mesma forma.

Isso fica evidente nos Títulos do Livro V, que fazem distinções segundo a categoria social, a religião, comportamento social e sexual das mulheres, a fim de estabelecer quem são as “verdadeiras vítimas”.

Isto é, estabelecem perfis para “mulheres honestas” e para “mulheres não honestas”, que culminam no Título mais absurdo do Livro V, a saber, Título XXXVIII – “Do que matou sua mulher, por achá-la em adultério” (Ordenações Filipinas, 1603). Tratava-se de uma hipótese em que a ilicitude do crime era excluída caso o marido flagrasse sua mulher o traindo (CHAKIAN, 2020, p. 98-99).

Vale destacar que o inverso não era permitido e que a mera suspeita ou boato de traição já bastariam para “autorizar” a morte de sua mulher.

Para que a mulher fosse considerada suspeita do crime de adultério:

era preciso apenas, que testemunhas comprovassem o casamento do assassino com a vítima, fazendo desta união o salvo conduto para que o homem exercesse seu direito de propriedade sobre a vida e a morte de sua esposa tal como exercia sobre seus escravos e dispunha de suas propriedades imobiliárias, móveis e semoventes. (BARSTED; HERMANN, 1995, p. 55).

A honra, então, passou a ser bem jurídico tutelado pelo Estado, e, diga-se de passagem, um bem mais valioso do que a vida de uma mulher.

Neste sentido, para Margarita Danielle Ramos (2012, p. 10) com a desqualificação da vida da mulher em face da honra do homem, as Ordenações Filipinas e os discursos jurídicos construídos, acabaram por legitimar a demarcação de um “domínio do abjeto, do deslegitimado, marcando a fronteira do que é considerado como humano e, em contrapartida, o inumano”.

Por fim, de acordo com Silvia Chakian (2020, p. 100):

[...] a ideia geral do Livro V do Código Filipino em relação às mulheres: reveladora da concepção ontológica de pertencimento ao homem, como sua propriedade, autorizada, neste contexto, o emprego da violência para a perpetuação desse domínio – noção que perdurou nos diplomas penais que se sucederam e na nossa sociedade por muitos anos, até os tempos atuais, como demonstram os índices alarmantes de violência de gênero e as justificativas de que ainda se valem seus autores.

## 2.4 Código Criminal do Império do Brasil de 1830

Em 7 de setembro de 1822 foi proclamada a Independência, pelo que, desse momento em diante, o Brasil teria sua própria legislação.

O primeiro Código Penal brasileiro, denominado Código Criminal do Império do Brasil (Assembleia Geral, 1830), retirou o direito do homem de matar sua esposa ou companheira.

Nada obstante, o adultério foi tipificado como crime contra a segurança do Estado civil e doméstico. (RAMOS, 2012).

Neste diploma, Conforme Silvia Chakian (2020, p.102) surgiram dispositivos que posteriormente desenvolveriam o conceito de culpabilidade, os princípios da legalidade e da anterioridade, a imputabilidade penal a partir dos quatorze anos, a preocupação com crimes políticos, o concurso material e a tentativa, a coação moral irresistível etc.

Um destes importantes dispositivos encontra-se no art. 9º do Código Criminal do Império do Brasil (BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil), e corresponde a definição das circunstâncias que desqualificavam um ato ilegal, isto é, que retiram o caráter ilícito do crime e o desqualifica.

Assim, neste Código as excludentes de ilicitude dão mais um passo à evolução, visto que nos ordenamentos anteriores não estavam previstas em um tipo regulamentador.

De acordo com Patrícia Figueiredo Aguiar (2018, p. 3) para:

Assegurar a ordem social no Brasil, o Código Criminal tratava dos crimes e das penas a serem aplicadas, sendo uma das ferramentas de um projeto normalizador que visava assegurar a manutenção da tranquilidade pública e regulamentação das relações sociais da sociedade brasileira, assim como a manutenção do Estado independente.

No que concerne aos direitos das mulheres, em que pese o crime de adultério tenha sido mantido, foi extinta a autorização legal para o marido ceifar a vida de sua esposa adúltera – art. 250 (Código Criminal do Império de 1830, 1858).

No entanto, não houve equiparação do crime de adultério ao marido adúltero.

Este somente seria punido caso mantivesse outra mulher economicamente, o que demonstra a preocupação do legislador em proteger a família e o patrimônio (CHAKIAN, 2020, p. 103).

Com relação aos crimes sexuais, na Seção I, do Título II, denominada de Estupro, era previsto que (Código Criminal do Império de 1830, arts. 219 a 255, 1858):

O defloramento de mulher virgem, de menor de 17 anos, de copular carnalmente mediante força ou ameaça com mulher honesta ou prostituta; seduzir mulher honesta menor de 17 anos, mantendo com ela cópula carnal; e a ofensa pessoal para fins libidinosos diversos da conjunção carnal

Acerca deste crime, Nohara Paschoal (2014) afirma que muito se discutia sobre a necessidade de comprovação do defloramento para configuração do crime de estupro, isto é, era necessário comprovar a ruptura do hímen.

No entanto, tal demonstração é extremamente complicada, pois há uma diversidade de membranas, podendo ser mais ou menos resistentes à ruptura ou até mesmo inexistente, o que torna ineficaz a prova pericial sexológica (PASCHOAL, 2014, p. 16).

Assim, em que pese a tipificação do crime de estupro represente uma evolução trazida pelo Código acerca dos crimes sexuais, por conta da dificuldade de sua comprovação, a punição dificilmente ocorreria.

No que diz respeito ao crime de aborto, a criminalização da conduta de interromper voluntariamente a gravidez iniciou-se nesse ordenamento. Desta forma, conforme preconiza Silvia Chakian (2020, p. 105-106):

[...] ao longo da história, tanto a Igreja como o Estado se preocuparam com o controle da sexualidade feminina, mas esse controle (e a repressão ao aborto) nem sempre ocorreu manifestamente em prol da defesa da vida do feto, mas muito mais no interesse aos aspectos morais da conduta da mulher no casamento e na sociedade.

## **2.5 Código Penal da República de 1890**

No ano de 1889 ocorreu a Proclamação da República e com ela, exigiu-se a reforma do direito positivo. Nesta época o Brasil estava abandonando a cultura escravocrata e, tomando como exemplo o modelo americano, tentava fortalecer os Estados (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2003).

Em 1891 a Constituição, então vigente, previu a separação entre Estados e religião e cessou os privilégios decorrentes de nascimento, ou seja, afastou os títulos

de nobreza. Outro feito importante foi a extinção da pena de morte, das penas cruéis e das infamantes, o que elevou a pena privativa de liberdade ao patamar mais rigoroso (CHAKIAN, 2020, p. 106).

No que concerne aos direitos das mulheres a agravante referente a superioridade de sexo foi mantida no art. 39 (Código Penal da República, 1890) *in verbis*: “São circunstancias agravantes: [...] §5º - Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa”.

Isto é, o cometimento de crimes com uso de força, armas, ou de superioridade de sexo, configurava motivo para aplicação de agravante, tendo em vista o cerceamento de defesa da vítima.

Com relação a honra, esta recebeu tratamento no Título “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, o que demonstra que a tutela penal com relação a mulher continuava a se relacionar com a honra conjugal e com a honestidade (Código Penal da República, 1890).

A respeito dos deveres conjugais, a autora Nohara Paschoal (2014, p. 36) chama atenção ao fato de que os crimes sexuais praticados dentro da relação patrimonial não eram considerados crimes, já que o sexo fazia parte do “débito conjugal”, isto é, uma obrigação que a mulher tinha o dever de cumprir com seu marido.

No entanto, havia uma contradição em não tipificar como crime de estupro a relação sexual não consensual na constância do matrimônio. Isto porque, de acordo com Silvia Chakian (2020, p. 110):

[...] Os mesmos doutrinadores admitiam a possibilidade da caracterização do atentado violento ao pudor na constância do casamento, o que revela a concepção moralista da época, quando práticas de atos distintos da conjunção carnal, como o coito anal ou o sexo oral, eram tidas como anormais e, portanto, mais atentatórias a dignidade da mulher, a merecer juízo de reprovação.

Portanto, o moralismo e a religiosidade era tão presente em tal Código que o ato da conjunção carnal forçada no âmbito do relacionamento conjugal não poderia configurar estupro, mas atos sexuais distintos da penetração, sim.

Da mesma forma que ocorreu nos ordenamentos anteriores, a mulher era reservada a figura de sujeito ativo no crime de adultério, no entanto, ao homem esta previsão legal não existia (Código Penal da República, 1890).

Outro ponto que chama atenção é sobre o art. 27 deste Código (Código Penal da República, 1890) que isentava de culpa o criminoso que cometeu o atentado sob estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência.

A partir deste momento, os assassinos de mulheres começaram a utilizar como argumento ou justificativa para o crime o comportamento social da vítima, que lhes teria causado forte emoção, culminando em insanidade momentânea. Renasce, então, a legítima defesa da honra, suprimida com o Código Criminal de 1830 (CHAKIAN, 2020, p. 111).

Desta maneira, os homicidas “passionais” isentaram-se de responsabilidade pelo crime de assassinato de suas “mulheres e companheiras portadoras de comportamento social reprovável”.

Conforme explica Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2007, p. 272) ante a prática de atos ultrajantes que colocavam a honra conjugal em risco, como a prática de adultério, surgiu a possibilidade de aceitar uma agressão ilícita como defesa de uma das partes.

## **2.6 Consolidação das Leis Penais de 1932**

O autor Nucci (2021) afirma que o Código Penal de 1890, segundo a maioria da doutrina, foi inferior ao Código Criminal de 1830, sendo que “seus defeitos e falhas obrigaram à edição de várias leis esparsas, até que, em 1932, editou-se a Consolidação das Leis Penais para inserir em volume único a enorme quantidade de leis penais”.

No mesmo sentido afirma Gonçalves (2021) que a Consolidação das Leis Penais de 1932 foi elaborada com o intuito de suprimir os inúmeros defeitos do Código ulterior, que fora aprovado às pressas.

No que concerne aos direitos das mulheres, a superioridade relativa ao gênero como agravante manteve-se, bem como a previsão de exclusão da culpabilidade aquele que cometesse crime sob estado de total perturbação dos sentidos e inteligência, manteve-se também a punição do crime de adultério somente às mulheres, salvo em caso de concubinato teúda e manteúda (CHAKIAN, 2020, p. 114).

Assim, esta Consolidação não marcou grandes evoluções quanto aos direitos das mulheres, prolongando previsões legislativas prejudiciais, como a exclusão da culpabilidade ao indivíduo que comete o crime de homicídio sob estado de total perturbação dos sentidos e inteligência, por exemplo.

## 2.7 Código Penal de 1940

Conforme Nucci (2021) Nesta época esforços foram procedidos para alteração do Código Penal, que ocorreu somente no ano de 1940, durante o regime do Estado Novo, no qual Getúlio Vargas assumiu o poder de forma autoritária.

Por conta deste regime autoritário empregado no Estado novo, o Congresso, os Estados e o Poder Judiciário tiveram suas prerrogativas limitadas, de modo diverso o Senado, a Câmara, as Assembleias e os partidos políticos foram dissolvidos. Ademais, a Constituição restaurou a pena de morte e por meio de censura cerceou a liberdade de opinião, manifestação e imprensa (CHAKIAN, 2020, p. 114).

Vale salientar que a Parte Especial do referido código está parcialmente em vigor, pelo que diversos preceitos codificados sob o Estado Novo de Getúlio Vargas ainda sejam objeto dos livros dogmáticos de direito penal. Já a Parte Geral só foi substituída no ano de 1984 (SONTAG, 2009).

O autor Nucci (2021) tece os seguintes comentários sobre o Código Penal de 1940:

O Código Penal brasileiro, hoje, ainda é o de 1940, com inúmeras modificações pontuais. A maior reforma por ele sofrida ocorreu por conta da Lei 7.209/84, cuidando da Parte Geral. Várias outras introduziram figuras típicas incriminadoras inéditas, bem como revogaram outras, consideradas antiquadas.

Assim, trata-se de um Código elaborado em um período em que o Brasil foi regido por um regime autoritário, no qual, após esse período, não houve uma reforma integral, e sim alterações específicas.

No tocante ao crime de homicídio houve um grande avanço que adveio da diminuição de pena em casos de homicídio cometidos por relevante valor social ou

moral, ou sob domínio de violenta emoção, já que representou um progresso contra a impunidade dos crimes passionais (CHAKIAN, 2020, p. 116).

Outra importante modificação foi a cessação da distinção entre a mulher “pública ou prostituta” como vítima e a figura da posse sexual mediante fraude prevista no art. 215 (Código Penal de 1940, 1917). No entanto, como afirma Silvia Chakian (2020, p. 116-123):

Apesar dos inegáveis avanços legislativos em prol da conquista de direitos pelas mulheres ao longo de nossa história, é na questão dos direitos sexuais e reprodutivos que as mulheres revelam, ainda hoje, mais indignas de direitos.

## 2.8 Diplomas Civis

A desigualdade de tratamento entre gêneros não é algo exclusivo das legislações penais.

Destaca Silvia Chakian (2020, p. 123) que em 1º de janeiro de 1916 foi decretado o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, e em 1932 as mulheres conquistaram o voto feminino.

No entanto, mesmo com esse avanço as mulheres continuaram a serem consideradas relativamente incapaz para o exercício dos atos inerentes a vida civil enquanto subsistisse a sociedade conjugal, conforme seu art. 6º, *in verbis*: “São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de exercer [...], II – As mulheres casadas enquanto subsistir a sociedade conjugal” (Brasil, Código Civil quadro comparativo 1916/2002, 2003).

Na concepção de Leila Linhares Barsted (2012, p. 90-110) o Código Civil reafirmava as discrepâncias entre os gêneros, no qual a mulher era descrita como frágil e dependente, pelo que precisava sempre da proteção masculina, isto é, do pai ou outrora do marido, o que justificaria as relações de poder.

A autora Silvia Chakian (2020, p. 125) afirma que foram muitos acontecimentos que reforçaram a inferioridade da mulher perante o homem, como por exemplo: o dispositivo legal que previa que a mulher só poderia administrar a sociedade conjugal na impossibilidade de seu cônjuge; o que prevê que a mulher



assuma o sobrenome do marido, mas não prevê o contrário; o qual dispunha que o estabelecimento que era domicílio da mulher era o do marido etc.

Somente com o advento da Lei n. 6.121 de 1962, Estatuto da Mulher Casada, foi devolvida à mulher sua capacidade plena (Brasil, Estatuto da Mulher Casada, 1962).

### 3 HONRA

Para tornar viável a compreensão da construção da tese da legítima defesa da honra, faz-se necessário compreender as dinâmicas que fundamentam a utilização do enunciado “honra”, “honra conjugal”, “honra masculina”, e, por demais, analisar a diferença entre esta última e a “honra feminina”.

Ademais, em consonância com o capítulo anterior será destacada a influência social, cultural e histórica para o desenvolvimento do termo “honra”.

Tal análise é necessária pois embora pareça se tratar de um enunciado ultrapassado, a honra masculina continua embasando comportamentos violentos e desrespeitosos dos homens contra as mulheres (RAMOS, 2012).

#### 3.1 Conceito de Honra

Em primeiro plano, faz-se necessário a conceitualização do termo “honra” em *latu sensu*, para que nos capítulos seguintes ocorra o afunilamento de tal termo.

Conforme Bueno (1991, *apud.* SOUSA, 2010, p. 02) “a honra, no seu significado mais genérico, seria definida como bom nome, fama, distinção, dignidade”.

Assim, a concepção de honra está intimamente ligada ao *status* social, isto é, ao reconhecimento do indivíduo perante a sociedade.

No mesmo sentido Dória (2006, p. 3-4) afirma que:

De fato, embora possa ser considerada como o valor por excelência do herói ou do santo, torna-se objeto de esforços sistemáticos de compreensão a partir do século XVII com Hobbes, que buscou dar uma solução coerente e rigorosa à questão da retidão da conduta humana, tomando a honra como a “estima pública de um homem” ou seu “preço”. Mais tarde, em *Do Espírito das Leis*, Montesquieu a circunscreveu como princípio da Monarquia e estabeleceu que “a natureza da honra é exigir preferências e distinções”. Já Tocqueville, que estudou o conceito de honra nos Estados Unidos e nas sociedades democráticas, identificou que ela pertence a “sociedades” dentro das sociedades, sejam elas classes ou castas, ajudando a mantê-las separadas do comum dos homens.

Desta forma, além de sua função de promoção social a honra também era utilizada para distinguir homens de um mesmo grupo social, os separando se necessário.

Na concepção de Margarita Danielle Ramos (2012, p. 05) a honra estava ligada aos laços familiares e ao poder, bem como a hierarquia da descendência, a castidade e o valor social.

Neste sentido, Dória (2006, p. 06) afirma que a noção moderna do termo honra diz respeito a um atributo do poder, isto é, uma externalização ética de sua prática, bem como a um valor pessoal.

Assim, percebe-se que o conceito de honra foi constituído em bases amplas, que abrangem desde a condição social e financeira de um indivíduo em determinada sociedade, até a forma como sua esposa e filhas se comportavam acerca da fidelidade e castidade.

### **3.2 Espécies de Honra (Objetiva e Subjetiva)**

O atual Código Penal (BRASIL, 1940) dispõe sobre os crimes contra a honra, que são subdivididos em: calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140).

Enquanto a calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo, o crime de injúria atinge a honra subjetiva, já que infere na opinião do sujeito a respeito de si mesmo, isto é, sobre seus atributos físicos, intelectuais e morais (CAPEZ, 2021, p. 126).

Além desta previsão legal, a honra também é garantida de forma constitucional (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, que dispõe, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2001, p. 05, *apud*. CAPEZ, F., 2021, p. 126):

[...] tutelando a honra, o constituinte de 1988 defende muito mais o interesse social do que o interesse individual, *uti singuli*, porque não está, apenas, evitando vinditas e afrontas à imagem física do indivíduo. Muito mais do que isso, está evitando que se frustrasse o justo empenho da pessoa física em

merecer boa reputação pelo seu comportamento zeloso, voltado ao cumprimento de deveres socialmente úteis.

Assim, para este autor, a proteção da honra está ligada a proteção dos interesses sociais, ou seja, da boa fama do indivíduo perante a sociedade.

No mesmo sentido Silvia Chakian (2020, p. 111) afirma que o termo honra social se relaciona à imagem que determinada pessoa possui publicamente, de acordo com os valores morais de cada época e território (honra objetiva), ou, pode relacionar-se à imagem ou pensamento que a pessoa possui sobre si (honra subjetiva).

Ainda de acordo com Capez (2021, p. 126), resumidamente, a honra objetiva concerne a opinião de terceiros com relação aos atributos físicos, intelectuais, morais de determinada pessoa, isto é, corresponde ao “respeito que o indivíduo goza no meio social”.

Claro está, portanto, que enquanto a honra subjetiva relaciona-se com o modo que o indivíduo pensa acerca de si mesmo, a honra objetiva relaciona-se com a forma que é visto publicamente, sua boa-fama.

### **3.3 Distinção Entre a Honra Masculina e a Feminina**

Como exposto anteriormente, o Brasil foi colônia de Portugal desde o ano de 1532 até o ano de 1822.

Neste período a Coroa de Portugal impôs seus ordenamentos jurídicos e costumes aos moradores da Colônia.

De acordo com Margarita Danielle Ramos (2012, p. 2) entre estes costumes estava a tradição da honorabilidade que foi deixada como herança pelos colonizadores, tanto por meio de sua cultura aristocrática quanto por sua legislação.

Como consequência deste costume surgiu a disparidade entre a honra masculina e feminina.

Conforme Joseli Maria Silva (2007, p. 10) “o conceito de honra masculina é comumente associado à virilidade e a honra feminina, à obrigação de salvaguardar o ‘espaço’ da realização da virilidade masculina, ou seja, o corpo feminino”.

Outra tradição cultivada pela elite desta época por meio de costumes foi a importância dos laços sanguíneos, já que estes eram responsáveis por passar, de geração em geração, a herança e a honra do homem (Margarita Danielle Ramos, 2012, p. 5).

No mesmo sentido Silvia Chakian (2020, p. 112) tece o seguinte comentário: “os padrões da época orientaram a construção de uma noção de honra diferente, que deixa de ser vista como atributo individual do homem ou da mulher, para ser considerada como honra do casal”.

Assim, tal “honra do casal” implicava à mulher o dever de prezar pela legitimidade do sangue, por meio de sua castidade e fidelidade, para garantir a honra marido.

Sendo que a violação das regras do patriarcado pelas mulheres, isto é, do dever de submissão e fidelidade, passou a constituir justificava legítima para que seus maridos defendessem tanto a honra conjugal quanto o seu patrimônio moral, *status* social, de marido e chefe, derramando o sangue de sua esposa (CHAKIAN, 2020, p. 112).

Desta forma, a aversão à desonra estava ligada não somente a legitimidade dos laços sanguíneos familiares, mas também ao *status* social e a reputação do homem.

Isto é, a honra passou a ser bem jurídico tutelado pelo Estado, e, diga-se de passagem, um bem mais valioso do que a vida de uma mulher.

Conforme apresentado por Luiza Nagib Eluf (2017, p. 235):

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido.

Conclui-se que a honra deixou de ser um atributo que o próprio indivíduo tinha a incumbência de salvaguardar e passou a ser mantida por meio da proteção do sangue e da tradição familiar, isto é, do comportamento social e sexual da mulher.

Sendo assim, seguindo a crítica feita por Dória (2006) ao culto da honra, a mulher é:

[...] desprovida de honra no sentido estrito do termo; sua ‘honra’ sendo reflexo da honra masculina, merecia mesmo uma outra denominação:

virtude. Sinônimo de pureza, é um dom de nascimento e cabe à mulher defendê-la comportando-se da maneira esperada pelo código masculino.

O que deu ensejo ao seguinte pensamento: para manter a honra do pai intacta era necessária a pureza sexual de sua filha, e, para manter a honra do marido, necessária a fidelidade de sua esposa.

No mesmo sentido, de acordo com Margarita Danielle Ramos (2020, p. 06) “É mediante a vinculação da honra masculina à pureza sexual feminina que o histórico da opressão da mulher continua a se estender por muitos séculos”.

Assim, somente manter-se-ia intacta a honra se sua detentora se portasse de forma socialmente aprovável.

#### 4 TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

No presente capítulo será analisada a construção da tese da legítima defesa da honra, tendo como ponto de partida o comportamento social.

Neste sentido,

A máxima de que um código penal pertence essencialmente ao seu tempo e ao correspondente estado da sociedade civil é verdadeira – cada sociedade e tempo histórico valorarão de forma particular os bens jurídicos que entendem mais sensíveis a fim de justificar a tutela penal. (HEGEL, 1997. p. 195).

Compreende-se, então, que os tipos penais incriminadores são definidos conforme a aceitação e reprovabilidade social, isto é, da valoração social, que está em constante modificação.

No entanto, caso as modificações legais, que deveram ter iniciativa no Poder Legislativo, não aconteçam, a evolução do direito estagna-se.

Isto é, a estagnação do legislador brasileiro em modificar disposições discriminatórias, que perduraram por séculos no ordenamento jurídico, colabora para a perpetuação da prolação de decisões judiciais que confrontam com a evolução dos direitos humanos e não observam princípios constitucionais de 1988 (PIMENTEL; BELLOQUE; PANDJISTJIAN, 2004, p. 88).

Assim sendo, de acordo com Ana Carolina Ramos Silveira (2021, p. 241) “A sociedade é mutável, o Direito necessita sê-lo para acompanhá-la, sob o risco de perder a legitimidade”.

Tal fenômeno também atingiu, por óbvio, o direito das mulheres, que, como elucidado nos capítulos anteriores, deixou de ser objeto para torna-se sujeito de direito.

De fato, a evolução desses direitos levou muitos anos e o sacrifício de muitas mulheres, tendo em vista que havia, inclusive, uma mitigação do seu direito à vida com a tese da legítima defesa da honra.

Como vimos no capítulo 2, o recato feminino acaba por definir a honra masculina. Tal recato vincula-se, na maioria das vezes, ao comportamento sexual, isto é: o adultério realizado por uma mulher era atitude extremamente reprovável, pois geraria dúvidas sobre a paternidade de sua prole (SILVEIRA, 2021, p. 244).

Dito isto, passemos a análise da tese.

#### 4.1 Origem da Tese da Legítima Defesa da Honra

Como vimos nos capítulos anteriores, embora a existência da permissão legislativa do assassinato de mulheres julgadas indignas e desonrosas aos seus maridos remontar às Ordenações Portuguesas, o uso desta tese ocorreu após a promulgação do Código Penal de 1940.

De acordo com Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (2003, p. 110):

A criação da figura do homicídio privilegiado resultou da reforma penal de 1940 que, ao modificar o Código Penal de 1890, eliminou o perdão dado ao homicida que matasse em face de “perturbação dos sentidos e da inteligência”, geralmente aplicado aos casos passionais, e estabeleceu uma norma segundo a qual a pena poderia ser diminuída se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social. O então “novo Código” (ainda em vigor e já considerado ultrapassado) não absolvía o homicida dominado por violenta emoção, não o deixava impune como o anterior, mas atribuíalhe pena menor, prevendo a possibilidade de redução de um sexto a um terço da pena de seis anos de reclusão referente ao homicídio simples. Na época, isto é, nos anos que se seguiram a 1940, os advogados criminalistas não aceitaram passivamente a alteração trazida pelo Código e procuraram evitar a condenação de seus clientes criando a tese da “legítima defesa da honra”, que será analisada mais à frente.

O referido Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) dispõe sobre a figura da legítima defesa como uma excludente de ilicitude, já que em seu art. 25 estabelece: *“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”*.

Isto é, para que seja configurada o instituto da legítima defesa é necessário que a reação do indivíduo não seja exagerada e desproporcional. Ademais, requer também seja imediata à ameaça iminente ou agressão atual, em sua defesa ou em defesa de terceiro.

“A doutrina jurídica, de forma consensual, entende que todo e qualquer bem jurídico pode ser defendido legitimamente, incluindo-se a honra” (PIMENTEL.; BELLOQUE; PANDJISTJIAN, 2004, p. 88).

A partir de então o uso da tese cresceu no âmbito do Tribunal do Júri por advogados adeptos, como Dr. Heleno C. Fragoso e Dr. Evandro Lins e Silva - ex-ministro do Supremo Tribunal Federal - (ELUF, 2007).

De acordo com Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (2003, p. 38) a sociedade desta época via o criminoso passional como uma vítima infeliz do destino,



que por conta do traumatizante adultério de sua mulher não teve outra opção senão “lavar a própria honra” assassinando-a.

Assim, tal agressão encontrava-se justificada pela suposta lesão causada ao bem jurídico “honra”.

#### **4.2 Análise da Aplicação da Tese da Legítima Defesa da Honra em Crimes Dolosos Contra a Vida (Tribunal do Júri - Jurisprudência)**

Neste subtítulo será abordada tanto a atuação dos profissionais de direito quanto os julgamentos e jurisprudência de relevância acerca da tese da legítima defesa da honra.

De forma introdutória é interessante analisar a resposta do Dr. Evandro Lins e Silva (1997, p. 199) quando questionado sobre a hipótese em que o advogado poderia utilizar-se da legítima defesa da honra:

Nos casos dos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso tornou-se muito freqüente, aconteceu em inúmeros casos -eu próprio defendi diversos - o júri aplicar uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. Por exemplo, alguém me agride, e eu, na minha reação, me excedo, vou além daquela ação que foi violenta. Esse excesso pode ser considerado culposo, e nessa hipótese a pena do homicídio varia de um a três anos de detenção. Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do *sursis*.

Desta forma, deduz-se que de forma estratégica a tese da legítima defesa da honra foi elaborada e desenvolvida por advogados com o intuito de absolver seu cliente, ou, na pior das hipóteses, ter sua pena diminuída, sendo que em alguns casos após dois anos de cumprimento de pena não deveria mais nada à Justiça.

O que a defesa busca, em outros dizeres, é justificar a conduta criminosa a partir do comportamento da vítima.

Neste sentido:

[...] Encontram-se também em teorias, argumentos jurídicos e sentenças judiciais que, por exemplo, constroem, utilizam e se valem da figura da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para – de forma direta ou indireta – justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a total impunidade ou a diminuição de pena em casos de agressões e assassinatos de

mulheres, em geral praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex. (PIMENTEL; BELLOQUE; PANDJISTJIAN. 2004, p. 66).

Com relação a jurisprudência que aborda a legítima defesa da honra conjugal, observa-se que não havia um entendimento pacífico.

Passa-se a análise de alguns julgados conforme o artigo “A legítima defesa da honra: uma tese ultrapassada” de Rogério Tadeu Romano (2019):

Em determinado processo discutia-se um duplo homicídio, no qual o marido ao presenciar sua esposa em adultério, ceifou sua vida e a de seu amante. Ocorre que o réu foi absolvido com base na legítima defesa da honra e a acusação, indignada recorreu. Em inteiro teor:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP).- Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.- O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.- A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra.- Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP.- Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento (BRASIL, 1991).

Desta forma, depreende-se deste julgado que a reforma da sentença esclareceu a não existência de uma “honra conjugal”, de forma a estabelecer que cada indivíduo deve prezar por sua própria honra.

Outro caso ocorreu em 2001, quando o Superior Tribunal de Justiça afastou a legítima defesa da honra pois não verificou o requisito da atualidade. Neste caso, a acusação foi de homicídio qualificado, no qual o marido mata sua esposa, de quem estava separado há 30 dias, pois esta negou-se a retomar o casamento.

Neste caso, o réu foi absolvido pelo Júri e o Tribunal de Justiça do Estado confirmou a decisão, afirmando que “aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque a vítima não tinha

comportamento recatado” (REsp 203632/MS, 6ª T, j. 19.04.2001, DJ 19.12.2002, p. 454). Somente em recurso especial a decisão foi reformada. Segue a ementa:

RESP. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta.
2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado".
3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica.
5. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2001).

O caso supramencionado é deveras interessante, vez que é possível constatar de forma clara o julgamento do comportamento social da vítima, que foi inclusive destacado na ementa.

Ademais, insatisfeito com o resultado do julgamento a defesa, em 12 de novembro de 2019, interpôs agravo em recurso especial de número sigiloso, no qual com base no acórdão julgado acima, a defesa tentou reconhecer a legítima defesa da honra.

O Ministro Relator Sr. Rogério Schietti Cruz além de demonstrar seu espanto com a alegação da tese não conheceu o referido recurso.

Sobre este episódio Rogério Sanches Cunha (2020, p. 337) afirmou que:

O STJ negou provimento a recurso especial interposto por um indivíduo que, denunciado por matar a esposa estrangulada após uma festa, buscava a absolvição por legítima defesa da honra. O Ministro Rogério Schietti Cruz repudiou o argumento da defesa segundo o qual a vítima teria adotado 'atitudes repulsivas' e provocativas contra o marido, o que justificaria o reconhecimento de legítima defesa da honra e a absolvição sumária do réu. Disse o ministro: 'Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte.'. No caso, durante uma festa, a vítima teria dançado e conversado

com outro rapaz, o que gerou a ira e despertou os ciúmes do marido, que estaria alcoolizado. Ela também teria dito que queria romper o relacionamento. Em casa, o homem apoderou-se de uma corda e laçou o pescoço da mulher, matando-a por asfixia.

Outrossim, houve julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, a saber: HC 178.777MG e HC 1.335.185MG, nos quais as decisões de plenário de júri com teses absolutórias de legítima defesa da honra foram confirmadas com a justificativa de que a “soberania dos veredictos” deveria prevalecer e que os jurados não teriam que justificar suas decisões (CANUTO, 2021).

Desta forma, compreende-se a importância do julgamento da ADPF n. 779 do Supremo Tribunal Federal (STF), como forma de tornar clara e inequívoca a proibição quanto ao uso da tese da legítima defesa da honra, já que, por mais improvável e absurdo que pareça, a referida tese continua sendo utilizada.

Por fim, conforme Evandro Lins e Silva (1997, p. 198) a legítima defesa da honra exemplifica o modo pelo qual os defensores tentam encontrar meios alternativos para soluções, por mais que não técnicas no âmbito jurídico. No entanto, importante ressaltar que o júri não possui compromisso doutrinário, pois corresponde a um tribunal leigo.

## 5 INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE

No presente capítulo analisar-se-á em primeiro lugar, do que se trata a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a fim de tornar inteligível o acórdão que deu ensejo ao presente trabalho.

Em um segundo momento, será analisada a ADPF 779 do STF, buscando informar quais os preceitos fundamentais foram lesados a partir da tese da legítima defesa da honra.

Por fim, discorrer-se-á sobre a opinião de estudiosos sobre a inconstitucionalidade declarada e sua aplicabilidade no caso concreto.

### 5.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, §1º, dispõe que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Assim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) possui previsão constitucional, na qual atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal sua apreciação.

Além disso, Orione Dantas de Medeiros (2013, p. 204) afirma que tal ação somente foi regulamentada com a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e cumpriu importante função ao preencher um espaço que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) não contemplavam até então.

Outra informação importante é que “[...] nos sistemas em que o controle da constitucionalidade é feito por uma Corte Constitucional, encarregada de julgar as ações diretas, o controle é concentrado” (MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 455).

Isto é, um dos meios de exercer o controle concentrado de constitucionalidade é por meio da ADPF, sendo que sua função corresponde a de proteção de interesses gerais, ou seja, coletivos.

Nesse sentido,

Além dos processos e sistemas destinados à defesa de posições individuais, a proteção judiciária pode realizar-se também pela utilização de instrumentos de defesa de interesse geral, como a ação popular e a ação civil pública, ou dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (MENDES; BRANCO, p. 422, 2021).

Outro ponto importante para a compreensão das hipóteses em que cabe o ajuizamento de uma ADPF é a verificação do pressuposto essencial violação ou ameaça a preceito fundamental, expressão esta que é mais bem definida pela doutrina e jurisprudência (MENDES, 2011).

Por fim, insta salientar que:

As decisões proferidas pelo STF em sede de ADPF são dotadas de eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que significa dizer que as orientações firmadas pela Corte Suprema nessa ação nortearão o juízo sobre a legitimidade ou a ilegalidade de atos de teor idêntico editados pelas diversas entidades federadas. (MEDEIROS, 2013, p. 206).

Assim sendo, a decisão tomada em sede de ADPF possui o condão de vincular todas as outras decisões no âmbito do Poder Judiciário.

## **5.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 do STF**

Em suma,

A ADPF 779, que reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, teve a liminar do ministro Dias Toffoli confirmada à unanimidade, no último dia 12/03/2021, através do julgamento em plenário virtual. Em resumo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a tese da legítima defesa da honra, se alegada direta ou indiretamente, é inconstitucional, por violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros. Declarou que, havendo argumentação neste sentido, causa nulidade no ato e no julgamento. Com os votos dos demais ministros, prevaleceu a tese de que essa limitação argumentativa e probatória deve ser estendida a todas as partes, e não só à defesa. O Ministério Público, o juiz, o assistente ou advogado estão coibidos de sustentar qualquer argumento, que seja (direta)

ou se pareça (indireta) com a legítima defesa da honra, como forma de justificar a violência de gênero contra a mulher. (CANUTO, 2021, p.1).

Desta maneira, depreende-se que a referida ADPF tem como objetivo garantir os preceitos fundamentais relacionados a vida, igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

O direito a vida, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero encontram-se esculpados no art. 5º, *caput* e inciso I, e art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), respectivamente.

Gilmar Mendes (2021) afirma que o direito à vida constitui pressuposto para os direitos proclamados pelo constituinte, já que sem vida não há possibilidade de usufruí-los.

Sobre a igualdade de gênero, Flávio Martins (2021) sustenta que em que pese não fosse imprescindível a disposição constitucional sobre esse tema, já que o art. 5º, *caput*, da CF (BRASIL, 1988) previu o princípio da igualdade, o constituinte originário estabeleceu um inciso específico para a igualdade de gênero: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com relação a dignidade da pessoa humana, Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro (2021, p. 188) afirmam que,

A dignidade da pessoa humana assume, em certo sentido, a condição de norma de direito fundamental, o que não se confunde (pelo menos não necessariamente) com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição encontram – pelo menos em regra – seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mas, sim, se traduz na ideia, amplamente difundida, de que do princípio da dignidade da pessoa podem e até mesmo devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se trata de uma norma de direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que existe um direito fundamental à dignidade.

Isto é, o conceito de dignidade da pessoa humana é abrangente e subjetivo, podendo englobar diferentes direitos e deveres.

Desta forma, após a exposição sobre o teor do julgamento e a análise dos princípios que este buscou proteger depreende-se que

Com efeito, o STF trouxe uma limitação argumentativa e probatória, como asseverou o ministro Gilmar Mendes no seu voto. Trata-se de uma conduta obstativa, impeditiva que, se praticada, tem o condão de produzir um vício de natureza insanável. A tese argumentativa que colide diretamente com os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal é eivada de um vício de natureza insanável, sendo por isso que a liminar do STF foi no sentido de anular não só a decisão, mas também o ato, a prova, o

argumento, a tese, fazendo retornar o processo ao lugar em que surgiu e contaminou todo o feito.

### 5.3 Problemática Envolvendo o Princípio da Soberania dos Veredictos

O art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe que:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
[...]  
c) a soberania dos veredictos;

A respeito deste Princípio Walfredo Cunha Campos (2018, p. 8) afirma que “Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos *doutos* do tribunal”.

Desta forma, tal Princípio possui base constitucional e constitui um dos pilares do Tribunal do Júri.

Constitui um direito individual e corresponde a garantia do Tribunal do Júri, já que desde a Constituição Federal de 1988 o prevê em seu art. 5º, com força cláusula pétrea (Art. 60, §4º, IV da CF), pois a democracia participativa implica a atuação popular (BUNNING; BORGES JR., 2021, p. 3-4).

Nas palavras de Maier (2004, p. 777), a competência atribuída ao Júri popular trata-se de uma

[...] decisão constitucional de estabelecer um julgamento por jurados não é, de maneira alguma, arbitrária, mas corresponde a perfeição com a própria ideologia política que a Constituição seguiu. (...) ser julgado pelos próprios cidadãos é hoje um direito fundamental de cada ser humano, e não uma forma específica de distribuição do poder político e de organização judicial.

Isto é, ser julgado por meio de um Tribunal do Júri, para este autor, constitui para além de uma previsão legal, um direito fundamental de todo cidadão.

No mesmo sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê em seu art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “a” a plenitude de defesa, que pressupõe a efetividade de uma defesa pelos mais diversos meios.

Para garantir esse princípio é dever do



[...] juiz presidente e promotor, ambos fiscais do exato cumprimento da lei, sejam vigilantes quanto ao desempenho do advogado, cabendo, caso a defesa seja sofrível, requerer (o promotor) ou determinar, até de ofício (no caso do magistrado), a dissolução do Conselho de Sentença, por se considerar o réu indefeso (art. 497, V, do CPP).

Neste ponto, de acordo com Bunning e Borges Jr. (2021, p. 5) há um importante ponto a ser compreendido, pois:

Àqueles que defendem que a plenitude de defesa não seria absoluta, e de fato não é, assim como qualquer outro direito fundamental. Todos estão sujeitos a harmonização para compatibilidade do sistema. Existem limites a plenitude de defesa previstos na própria lei, por exemplo a possibilidade de recurso contra decisão manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, III, “d” do CPP) – a despeito de que nossa posição não contemple esta hipótese recursal em desfavor do acusado, porque o quesito genérico é de absolvição e não de condenação, fato é que, a previsão legal existe –, de igual forma encontram-se as previsões legais do art. 478 e 479 do CPP que limitam alguns argumentos durante os debates no Tribunal do Júri, inclusive para a defesa. O que não pode se admitir por manifesta inconstitucionalidade é a criação jurisprudencial de restrições apriorísticas a plenitude de defesa que não encontram previsão legal. Portanto, o equívoco, a nosso sentir, está na limitação, prévia, abstrata e desprovida de fundamento legal a qualquer tese, pois a plenitude de defesa não admite censuras anteriores ao seu exercício, mas apenas controle posterior.

Isto é, a ADPF 779 do STF ao vedar **a menção a tese da legítima defesa** da honra – comportamentos da vítima, por exemplo -, em sede de julgamentos em Tribunais do Júri, coloca entraves nos princípios constitucionais que regem o Júri.

Disso decorrem duas considerações.

A primeira diz respeito ao fato de que embora os fundamentos jurídicos da referida decisão do STF estejam calcados em relevantes alicerces ético-sociais, sua aplicação não é discriminada o suficiente, de modo que converge com a sistemática do Tribunal do Júri ao mitigar garantias inarredáveis para o processo penal – plenitude de defesa e soberania dos votos (BUNNING; BORGES JR, 2021, p.3).

Já a segunda consideração, que na verdade corresponde à um questionamento) é a seguinte: considerando que alegar a tese de legítima defesa da honra, direta ou indiretamente, é inconstitucional e que há efeito *erga omnes*, esta decisão será aplicada em todo processo no qual uma mulher esteja em situação de violência doméstica e familiar?

Nesse sentido:

Deve a decisão, que hoje tem efeito *erga omnes* (“para todos”), ser aplicada nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? Pode ser aplicada a decisão nas Varas de Família em que a tese da legítima defesa, direta ou indireta, esteja sendo usada para culpabilizar uma mulher vítima de violência doméstica em processos de disputa de guarda ou alienação

parental? A decisão tem alcance nas Varas Criminais em que se discuta violência doméstica e familiar contra a mulher? (CANUTO, 2021, p. 3).

Para Nardelli (2019, *apud*. BUNNING; BORGES JR., 2021, p. 8) a superação destes problemas exige modificações como standards probatórios objetivos, bem como orientação aos jurados e previsão de um período deliberativo entre os membros do Conselho de Sentença de forma a tornar mais objetivas e racionais as decisões do Júri.

## 6 CONCLUSÃO

Com base nas pesquisas realizadas durante o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, conclui-se que em que pese no imaginário popular a legítima defesa da honra se trate de tese ultrapassada ainda continuou sendo utilizada no Poder Judiciário, sendo sua última verificação no ano de 2019.

Tal fato demonstra a importância de o julgamento ter ocorrido por meio de uma ADPF, conferindo efeito vinculante, efeito *extunc* e eficácia *erga omnes*.

De acordo com André Ramos Tavares (2021, p. 143):

A decisão proferida em ADPF conta com as seguintes dimensões de efeitos: i) via de regra, *extunc* (dimensão temporal); ii) eficácia *erga omnes* (dimensão subjetiva); e iii) efeito vinculante em relação ao Judiciário e à Administração Pública (dimensão institucional).

Vale lembrar que, o efeito vinculante faz com que as decisões tomadas pelos Tribunais sejam aplicadas em processos similares; o efeito *extunc* faz com que a decisão se torne retroativa, isto é, atinja situações anteriores à decisão; por fim, a eficácia *erga omnes* determina que a decisão seja aplicada a todos.

No entanto, conforme discorrido ao longo do último capítulo surgiram alguns entraves para sua aplicação. Como a violação aos princípios constitucionais – soberania dos veredictos e plenitude de defesa.

Bem como a dúvida quanto a sua aplicação nas demais esferas do Poder Judiciário.

Por se tratar de um tema muito recente tais problemáticas ainda não foram verificadas em casos concretos após a decretação da inconstitucionalidade, de forma de que um futuro trabalho que aprecie somente a aplicação da ADPF 779 do STF no processo penal poderá trazer conclusões mais sólidas a este respeito.

Portanto, conforme as bibliografias consultadas trata-se de tema de suprema relevância na conquista dos direitos das mulheres, que além de vítimas de crimes banais eram colocadas no banco dos réus na construção narrativa da defesa.

Isto é, suas vidas eram ceifadas, e sua dignidade covardemente atingida no momento do julgamento de seu algoz.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Patrícia Figueiredo. **O Código do Processo Criminal de 1832 e as críticas dos Ministros da Justiça**. Revista Sapiência: Universidade Federal de Mato Grosso, 2018. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/8199/5741#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20do%20Processo%20Criminal%2C%20que%20extinguiu%20o%20lugar%20de,e%20como%20as%20devia%20exercer>. Acesso em: 25 set. 2021.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A Sociedade e a Lei: O Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira República**. Núcleo de estudos da Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-codigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-republica/>. Acesso em: 25 set. 2021.
- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de; OLIVEIRA, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- AZEVEDO, Luiz Carlos. **O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67454/70064/88874>. Acesso em: 18 ago. 2021.
- BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em: 7 set. 2021.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520463321>. Acesso em: 5 out. 2021.
- BRASIL, Lei n. 4.121/1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Diário Oficial da União, Seção 1,3/9/1962, p. 9.125. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 7 set. 2021.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Código civil quadro comparativo 1916/2002. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf> Acesso em: 07 set. 2021;

BRASIL. **Código Criminal do Império** (1830). Recife: Typ. Universal, 1858. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Coleção das Leis do Brasil. Atos do Poder Legislativo de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Código Penal da República**. Coleção Leis do Brasil – 1890, vol. Fasc. X, 11 out. 1890, 2º da República. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 set. 2021;

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-lei nº. 2.848/1940, atualizado até abr. 2017. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/527942>. Acesso em 06 set. 2021;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Ordenações Filipinas** (1603). Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1361642/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma. Data do Julgamento: 12 mar. 2019. Data da Publicação: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1298976830/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1873035-to-2021-0107538-6>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1439546/RJ**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data do Julgamento: 25 jun. 2019. Data da Publicação: 05 ago. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859302251/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1439546-rj-2019-0033585-6/inteiro-teor-859302306>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1861995/GO**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma. Data do Julgamento: 30 jun. 2020. Data da Publicação: 07 ago. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919824394/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1861995-go-2020-0036281-6/inteiro-teor-919824404>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1517-PR 1989/0012160-0**. Relator: Min. José Candido de Carvalho Filho. 6ª Turma. Data do Julgamento: 11 mar. 1991. Data da Publicação: 15 abr. 1991. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 203.632/MS 1999/0011536-8**. Relator: Min. Fontes de Alencar. 6ª Turma. Data do Julgamento: 19 abr. 2001. Data da Publicação: 19 dez. 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7526286/recurso-especial-resp-203632-ms-1999-0011536-8-stj/relatorio-e-voto-13141359>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 100.446/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data do Julgamento: 27 nov. 2018. Data da Publicação: 05 dez. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661803791/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-100446-mg-2018-0170173-4/inteiro-teor-661803800>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BUNNING, Tiago; BORGES JR., Jeferson. **A incompatibilidade sistêmica ao veto de teses no Tribunal do Júri**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-tiago-bunning-jeferson-borges.pdf>. Acesso em: 28 de jun. 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017724>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CANUTO, Érica. **Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra (adpf 779 stf) na lei maria da penha e nas varas de família**. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/repercussoes-da-inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-adpf-779-stf-na-lei-maria-da-penha-e-nas-varas-de-familia-por-erica-canuto/>. Acesso em 01 mar. 2022.

CANUTO, Érica. **Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra (adpf 779 stf) na lei maria da penha e nas varas de família**. Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/repercussoes-da-inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-adpf-779-stf-na-lei-maria-da-penha-e-nas-varas-de-familia-por-erica-canuto/>. Acesso em 01 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 2: parte especial: arts. 121 a 212. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555594850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594850>. Acesso em: 20 out. 2021.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: **histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal**: parte geral. 9.ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DÓRIA, C. A. **A tradição honrada** (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 2, p. 47–111, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 14 out. 2021.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgheiro a Mizaél Bispo de Souza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788547223953. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547223953>. Acesso em: 12 out. 2021.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Legítima defesa da honra. In: REALE JR., Miguel; Paschoal, Janaína. **Mulher e direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**. v. 1: parte geral (Arts. 1º a 120). 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555595666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555595666>. Acesso em: 26 set. 2021.

HEGEL, Georg W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Livro (recurso online). ISBN 85-336.0630-3. Disponível em: <http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/03/Princ%C3%ADpios-da-Filosofia-do-Direito.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: <https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/publicacoes/113/ordenacoesfilipinas-maria-fernanda-bicalho.pdf?msckid=f3ff97e6d14811ecbfc66b56d2a9c89e>. Acesso em: 05 set. 2021.

MAIER, Julio B. J. Derechoprosesal penal: fundamentos. vol.2. Buenos Aires: Del Puerto, 2004. p. 777. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004;000745051> B.J. Maier. --, Derechoprosesal penal, Livro (lexml.gov.br)> Acesso em: 03 de mar. de 2022;

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555593402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593402>. Acesso em: 1 mar. 2022.hege

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., ampl., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555595314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555595314>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 189-210, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502943>. Acesso em: 2 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502943/000991834.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 de mar. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593952>. Acesso em: 1 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530993658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530993658>. Acesso em: 26 set. 2021.

NUNES, Diego. **Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940**. Florianópolis. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p153>>. EpubSep-Dec 2016. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2016v37n74p153>.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro: uma perspectiva vitimológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PIMENTEL, Sílvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJISTJIAN, Valéria. Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 50, set./out. 2004. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->



ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal\_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 13 dez. 2021.

PINHO, Ruy Rabelo. **História do direito penal brasileiro** – período colonial. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Coimbra. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 28 de ago. 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Instituto de História e Teoria das Ideias da Faculdade de Coimbra. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 31 ago. 2021;

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa no Brasil e a construção das mulheres**. Tese (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2012.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A legítima defesa da honra: uma tese ultrapassada**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5979, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77797>. Acesso em: 24 fev. 2022

SABADEL, Ana Lúcia. A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social. In: MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio, uma análise sócio-jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 88.

SILVA, Edlene Oliveira. **As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa**. Revista Estudos Feministas, 2011, v. 19, n. 1, p. 35-52. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000100004>. Acesso em 11 set. 2021.

SILVA, Evandro Lins e. **Salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC, 1997**. Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/producao\\_intelectual/arq/150.pdf](http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/150.pdf). Acesso em 24 fev. 2022.

SILVA, Joseli Maria. **Amor, paixão e honra como elementos da Produção do espaço cotidiano feminino**. Revista espaço e cultura, UERJ, RJ, Nº. 22, P. 97-109, jan./dez. de 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/download/3515/2442>. Acesso em: 14 out. 2021.

SONTAG, Ricardo. **Código e Técnica: A reforma penal brasileira de 1940, tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92880>>. Acesso em: 26. Set 2021;

SOUSA, Noelia Alves de. **A honra dos “homens de bem”**: Uma análise da questão da honra masculina em processos criminais de violência contra mulheres em fortaleza (1920-1940). Universidade de Caxias do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/999>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555593082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593082>. Acesso em: 11 mai. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito**: tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. rev., atual. e reformulada Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987305>. Acesso em: 9 set. 2021.